



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10860.004277/2004-77  
Recurso nº. : 145.926  
Matéria : IRPJ EX.: 1999  
Recorrente : MARCIO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.228

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei 9.532/97).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10860.004277/2004-77  
Acórdão nº. : 105-15.228

Recurso nº : 145.926  
Recorrente : MARCIO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher crédito tributário no valor de R\$ 414,35 relativos à MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA referente ao exercício de 1999, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, tudo devidamente descrito no auto de infração.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando que entregara espontaneamente a DIPJ não podendo ser sancionado nos termos do artigo 138 do CTN e que não houve qualquer prejuízo para a Fazenda.

A 1ª Turma Julgadora da DRJ em Campinas SP analisou as argumentações e decidiu pela procedência do lançamento, com base na legislação que ancorara a autuação.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa apresentou a petição recursal, onde enfrenta inicialmente diz que o recurso independe de depósito uma vez que a exigência fiscal tem valor inferior a R\$ 2.500,00. Afirma que a multa é de o mínimo R\$ 200,00 (duzentos reais) para a micro-empresa, reafirma a espontaneidade e finalmente que não houve dolo ou fraude.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10860.004277/2004-77  
Acórdão nº. : 105-15.228

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 11 de abril de 2.005, conforme Aviso de Recebimento constante da página 16v. Interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 07 de maio de 2.005, conforme carimbo de recepção da DRF em Taubaté SP, fl. 20, dentro portanto do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Para decidirmos a questão transcrevamos a legislação:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

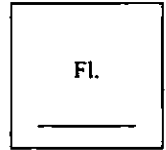
DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10860.004277/2004-77  
Acórdão nº. : 105-15.228

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

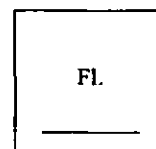
A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, já pacificou o entendimento de que a espontaneidade prevista no artigo 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias, visto que pelo seu texto tem aplicação restrita à obrigação principal, de recolhimento dos tributos, conforme Acórdão nº CSRF/02-01046.

#### DA SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DA MULTA

O contribuinte solicita a redução da multa para o valor mínimo de R\$ 200,00 reais. Vejamos a legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10860.004277/2004-77  
Acórdão nº. : 105-15.228

**Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.**

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

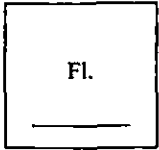
III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do "caput", será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10860.004277/2004-77  
Acórdão nº. : 105-15.228

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do "caput", observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Não cabe a redução da multa uma vez que o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), é aplicável somente às micro-empresas e empresas de pequeno porte (EPP). De acordo com o auto de infração, fl. 04, no exercício objeto da multa, 1999 a empresa optou pela forma de tributação prevista para o lucro presumido. Ora como tal não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação supra que estabelece a redução tão somente para empresa optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996, que trata da micro e pequena empresa e não de lucro presumido. A multa mínima a ser aplicada em tela é prevista na nova norma em R\$ 500,00, como foi aplicada uma multa de 414,35, não há o que reduzir.



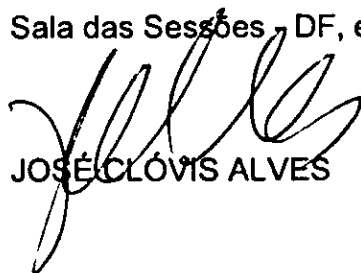
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10860.004277/2004-77  
Acórdão nº. : 105-15.228

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 07 de julho de 2005.



JOSÉ CLÓVIS ALVES